



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 1º/06/2016 – ITEM 25

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002662/026/11

Recorrente: Eduardo Antonio da Silva Pires - Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou irregulares as contas, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Francisco Cesar de Oliveira Marques (OAB/SP nº 165.243), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096) e outros.

Acompanham: TC-002662/126/11 e Expediente: TC-20430/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 23 de setembro de 2014, a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas da **Câmara Municipal de Guarulhos**, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 UFESPs ao Responsável e Ordenador de Despesas, Sr. Eduardo Antonio da Silva Pires – Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Naquele ensejo, o motivo determinante à desaprovação da matéria decorreu da reincidência da falha na composição do quadro de pessoal da Câmara, tendo em conta a quantidade maior de cargos comissionados (3.104) frente aos efetivos (518), em desrespeito aos preceitos constitucionais, agravada pelo fato de alguns cargos não possuírem as características previstas no inciso V, do artigo 37 da Lei Maior.

Contribuiu igualmente para o juízo de irregularidade a falta de devolução à Prefeitura do valor de R\$ 248.879,37, decorrente da rentabilidade de aplicações financeiras dos meses de novembro e dezembro, bem como as imperfeições nos lançamentos contábeis destacadas pela fiscalização nos itens Resultados Financeiro, Econômico, Saldo Patrimonial e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeesp.

Em razão de seu inconformismo, o ex-Chefe do Legislativo, Eduardo Antonio da Silva Pires, interpôs o Recurso Ordinário de fls. 184/194, acrescido de documentos.

Sustentou inicialmente que a Câmara Municipal de Guarulhos, por meio da ordem de pagamento nº. 4265/2011, realizada em 27 de dezembro de 2011, transferiu ao Poder Executivo de Guarulhos a quantia de R\$ 1.081.172,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às questões da área financeira, salientou que as divergências estão sendo todas resolvidas e os prazos cumpridos dentro dos preceitos legais; acrescentou igualmente que estão sendo providenciadas as encadernações dos livros e a solução dos demais desacertos.

Prosseguiu acrescentando que a Primeira Câmara desta Corte entendeu que a mera existência de 3.104 cargos em comissão por si só já seria motivo justo para redundar na irregularidade das contas, registrando, ainda, como contraponto, que somente 572 estavam ocupados.

Destacou, a princípio, a legalidade da existência desses cargos, uma vez que o Legislativo se consubstancia em Poder eminentemente político.

Repisou que a estrutura de cargos comissionados vem sendo reduzida ao longo dos anos em razão da admissão de novos servidores mediante concurso público.

Ponderou, mais, sobre a aplicação do princípio da insignificância frente aos apontamentos efetuados pelo Tribunal, solicitando alternativamente o cancelamento ou a redução da multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Requeru, ao final, a reforma do v. Acórdão para que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Guarulhos.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do apelo, por reconhecerem presentes os requisitos processuais de admissibilidade.

No mérito Assessoria Técnica, sua Chefia e d. MPC manifestaram-se pelo não provimento.

SDG, igualmente, entendeu que as razões recursais não tiveram o condão de alterar a decisão recorrida, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Este é o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2014 e o Recurso interposto no dia 05 de novembro imediatamente seguinte, por parte legítima.

Tempestivo e atendidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, **dele conheço**, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Assim como entenderam os órgãos que oficiaram nos autos, tenho que as razões de recurso ofertadas não foram hábeis para alterar a situação processual.

Motivou a rejeição das contas a reincidência da irregularidade constatada no quadro de pessoal, cuja grande maioria dos cargos é composta por servidores de livre nomeação e exoneração, com a ocupação de 572 cargos dos 3.104 existentes, sendo que a quantidade de cargos efetivos ocupados totalizou 94 dos 518 existentes no exercício de 2011, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A multa aplicada ao responsável no valor de 500 (quinhentas) UFESPs teve por fundamento o disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Na oportunidade, o recorrente verberou as irregularidades constatadas, especialmente a questão da quantidade de cargos comissionados.

Sobre o tema, não há como acatar suas ponderações, uma vez que a quantidade de cargos comissionados corresponde a 608% dos efetivos ocupados no exercício, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para cada servidor efetivo havia mais de seis comissionados, afrontando os dispositivos constitucionais e a jurisprudência desta Corte.

Importante registrar que a investidura para cargos em comissão representa exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade almeja inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções.

Cabe aqui o registro de que historicamente o quadro de pessoal em exercício da Câmara de Guarulhos é composto majoritariamente por servidores comissionados, como segue:

Quadro de Cargos ocupados da CM Guarulhos		
Exercício	comissionados	efetivos
2006	644	124
2007	602	114
2008	638	109
2009	632	102
2010	627	99
2011	572	94
2012	557	140
2013	562	196
2014	574	210



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vê-se portanto e como bem delineado no voto de Primeira Instância que a inadequação do quadro de pessoal é recorrente, sendo objeto de recomendação nas contas de 2006¹, inclusive constituindo fator determinante para rejeição das contas dos exercícios de 2008² e 2009³.

Assim, considero inalterada a situação processual, uma vez que os argumentos deduzidos pelo recorrente não trouxeram qualquer inovação, inclusive em relação às demais falhas, não restando outro entendimento possível senão a manutenção do v. Acórdão recorrido em todos os seus termos inclusive em relação à penalidade imposta, tendo em conta a gravidade das falhas apontadas, a reincidência e a desatenção para com recomendação desta Corte.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, **voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário de fls. 184 e seguintes, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, mantendo, em consequência, a decretação de**

¹ TC-1613/026/06, sessão de 11/5/2010 (RMC), Ação Revisão Julgado não conhecida;

² TC-250/026/08, sessão de 12/6/2012 (CFA), RO não provido, sessão de 2/7/14;

³ TC-894/026/09, sessão de 18/12/2012 (RM), RO não provido, sessão de 2/9/15 (ARC)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidade das contas de 2011 e a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fls.182/183, bem como os demais termos da decisão.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro